



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.968/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Manoel Batista da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Assunção**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 29/36, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 459.217,11**, representando **6,90%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 296.705,65**, representando **63,91%** da receita da Câmara e **3,52%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- O saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 1.116,04;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, foram constatadas algumas irregularidades sendo que as mesmas foram sanadas após o gestor apresentar as devidas justificativas.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2012;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.968/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Assunção - PB

Gestor Responsável: Manoel Batista da Silva

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Assunção. Exercício Financeiro 2012. Pela regularidade.

ACÓRDÃO - APL – TC – 0852/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.968/13**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Manoel Batista da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Assunção-PB**, exercício 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2012;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL